

N. F. Nº - 281394.1372/22-0
NOTIFICADO - GARRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EIRELI
NOTIFICANTE - EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET 28/02/2024

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF Nº 0021-02/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. TRÂNSITO MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. A obrigatoriedade pelo pagamento da antecipação parcial está prevista no artigo 12-A da Lei nº 7.014/96. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Infração caracterizada, pois o autuado não estava credenciado para efetuar o pagamento da antecipação parcial, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal. O contribuinte trouxe aos autos prova que comprovou o recolhimento do imposto exigido, fato confirmado após pesquisa no sistema de arrecadação da SEFAZ. Diante da intempestividade do recolhimento, cabe aplicar a multa de 60% do valor do imposto, conforme art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 24/09/2022, no Posto Fiscal Benito Gama, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 12.762,49 multa de 60% no valor de R\$ 7.657,49, perfazendo um total de R\$ 20.419,98, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 54.05.08 Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art.42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: I) Termo de Ocorrência Fiscal nº 2107171258/22-8 (fls. 5/6); II) cópia do DANFE 157.519 (fl.09); III) cópia da consulta do cadastro -Contribuinte descredenciado (fl. 7); IV) cópia do documento do veículo e CNH do motorista (fl. 11).

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 17/52, onde preliminarmente faz a descrição dos fatos que ocasionou a lavratura da Notificação Fiscal e registra a tempestividade da defesa apresentada.

No tópico “DO DIREITO” informa que a Autuada é contribuinte do Estado da Bahia e realiza operações de compra e venda de mercadorias, internas e de outras unidades federais, desempenhando a atividade principal de “Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral – 46.397-01), nesse contexto adquiriu mercadorias do fornecedor “PARATUDO IND. COM.IMP.E EXP.LTDA” situado no Estado de Minas Gerais. No trânsito das mercadorias o caminhão que realizava o transporte, foi parado no Posto Fiscal Benito Gama e autuado por falta de comprovação do recolhimento do ICMS Antecipação Parcial antes da entrada na UF/BA.

Diz que, embora o contribuinte na ocasião não tivesse recolhido o imposto, este foi calculado e devidamente quitado, conforme DAE nº 2122456415, identificado sob código de receita 2175, com referência 09/2022 com valor original de R\$ 12.762,49.

Solicita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consoante ao direito concedido pelo artigo 151, inciso III do CTN.

Face o exposto, pede:

- a) O aceite da defesa por configurar-se instrumento tempestivo;
- b) O reconhecimento da improcedência da Notificação fiscal;
- c) O reconhecimento da suspensão do crédito tributário enquanto o conteúdo do auto estiver em discussão no âmbito administrativo.

Não consta Informação Fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial da mercadoria constante no DANFE 157.519, como está descrito no corpo da Notificação Fiscal, com o valor histórico de R\$ 12.762,49.

Decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial estabelecido no artigo 12-A da Lei 7.014/96, antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.

Na ação fiscal ocorrida no Posto Fiscal Benito Gama, o Agente Fiscal em consulta aos sistemas da SEFAZ, verificou que o sujeito passivo estava descredenciado para o benefício do pagamento do

ICMS da Antecipação Parcial no dia 25 do mês subsequente ao da data da emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, devendo recolher o referido imposto antes da entrada no Estado conforme determina a legislação fiscal em vigor. Não tendo sido apresentado nenhum comprovante do pagamento, foi lavrado o Termo de Ocorrência Fiscal nº 2107171258/22-8 e a Notificação Fiscal nº 2813941372/22-0 ambos em 24/09/2022.

O Notificado em sua defesa solicita que a Notificação Fiscal seja considerada improcedente pois o imposto cobrado já foi calculado e recolhido conforme DAE nº 2122456415, identificado sob código de receita 2175, com referência 09/2022.

Compulsando os documentos anexados ao processo, constato as seguintes informações no DAE nº 2122456415; código de receita 2175- ICMS Antecipação Parcial; Data de vencimento: 17/10/2022; Valor R\$ 12.762,49; Referência: 09/2022; Informações Complementares Nota Fiscal 157.519, com o seu respectivo comprovante de recolhimento, lançamento confirmado após consulta ao sistema de arrecadação da SEFAZ.

Portanto, restou demonstrado nos autos que o ICMS antecipação parcial não foi recolhido antes do ingresso das mercadorias no estado da Bahia, contudo, ficou comprovado que ocorreu o recolhimento do imposto após o ingresso das mercadorias.

Considerando que o imposto fora recolhido ainda que intempestivo, não procede mais tal exigência. Entretanto, tendo o recolhimento do imposto ocorrido após a lavratura na Notificação Fiscal, restou descaracterizada a espontaneidade do contribuinte, cabendo-lhe arcar com a multa de 60% do valor do imposto devido prevista no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Por tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **281394.1372/22-0**, lavrada contra **GARRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EIRELI**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 7.657,49**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de fevereiro de 2024.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR